

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

**AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S. A. - CEMAT**  
**AGRAVADO: VALDEMAR CORDEIRO DOS SANTOS**

**Número do Protocolo:** 50851/2013

**Data de Julgamento:** 11-12-2013

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA -  
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LIMINAR  
DEFERIDA - FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO -  
DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS  
EXIGIDOS PELA LEI 12016/2009 – PREQUESTIONAMENTO – ÔNUS DA  
PARTE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A concessionária de energia elétrica não pode interromper o fornecimento por dívida relativa a consumo controvertido, objeto de discussão judicial.

2 - Na hipótese, está demonstrado que o valor cobrado na fatura referente ao mês de janeiro de 2013 encontra-se muito acima da média dos últimos 10 (dez) meses. O perigo da demora no provimento jurisdicional é inconteste porque o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial e contínuo.

3 – A exigência de prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se foram, ou não, violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para rechaçar a argumentação do recurso.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

**AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S. A. - CEMAT**  
**AGRAVADO: VALDEMAR CORDEIRO DOS SANTOS**

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa **Centrais Elétricas Matogrossenses S. A.** em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra que, nos autos do Mandado de Segurança n. 3350-91.2013, impetrado por **Valdemar Cordeiro dos Santos**, deferiu a liminar pleiteada e determinou que a Agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora do Agravado até o julgamento do mérito do *mandamus*.

Em suas razões, a Agravante sustenta que o cálculo do consumo de energia elétrica pode ser feito a cada ciclo de três meses em unidades consumidoras localizadas na zona rural, conforme Resolução n. 414/2010 - ANEEL.

Aduz que nos meses em que não é feita a leitura direta no medidor de energia, o cômputo do consumo é aferido por meio da média mensal utilizada pelo usuário.

Argumenta que após averiguação solicitada pelo Agravado, não foram encontradas irregularidades nas instalações elétricas.

Assevera que não há prova inequívoca da falha de medição apontada pelo Recorrido e que o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95 estabelece que, em caso de inadimplemento, a interrupção do fornecimento não caracteriza descontinuidade do serviço público.

Por derradeiro, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos a instâncias superiores.

Liminar indeferida à fl. 95/95- v/TJ.

O Juízo *a quo* prestou informações à fl. 102/TJ.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 105-TJ.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 109/115-TJ, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

É o relatório. Inclua-se em pauta.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. VIVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa **Centrais Elétricas Matogrossenses S. A.** em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra que, nos autos do Mandado de Segurança n. 3350-91.2013, impetrado por **Valdemar Cordeiro dos Santos**, deferiu a liminar pleiteada e determinou que a Agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora do Agravado até o julgamento do mérito do *mandamus*.

A Agravante sustenta que o cálculo do consumo de energia elétrica pode ser feito a cada ciclo de três meses em unidades consumidoras localizadas na zona rural, conforme Resolução nº 414/2010 - ANEEL.

Aduz que nos meses em que não é feita a leitura diretamente no medidor de energia, o cômputo do consumo é aferido por meio da média utilizada pelo usuário.

Argumenta que após averiguação solicitada pelo Agravado, não foram constatadas irregularidades nas instalações elétricas.

Assevera que não há prova inequívoca de falha da medição apontada pelo Recorrido e que o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95 estabelece que, em

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

caso de inadimplemento, a interrupção do fornecimento não caracteriza descontinuidade do serviço público.

A controvérsia gira em torno do acerto ou desacerto da decisão que deferiu a liminar, conforme relatado.

Como é cediço, para o deferimento da liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os requisitos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que a demora do provimento jurisdicional possa causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, o Agravado conseguiu demonstrar que o valor cobrado na fatura referente ao mês de janeiro de 2013, no montante de R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), encontra-se muito acima da média dos valores descritos na ficha cadastral acostada à fl. 84-TJ.

Já o perigo da demora é inconteste porque o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial e não pode ser interrompido como forma de compelir o Agravado ao pagamento do débito relacionado a consumo controvertido e impugnado em juízo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

*ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO - FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO - DISCUSSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO PROVIDO.*

*É indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de débito do valor controvertido, objeto de discussão judicial. (RAI nº 57143/2010 - 5ª Câmara Cível - Relator Des. Carlos Alberto Alves da Rocha – Data do Julgamento 22.09.2010).*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DAS ANTERIORES - ALEGAÇÃO DE ERRO NO MEDIDOR - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - ILEGALIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

*Não se revela legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da ausência de pagamento de fatura incompatível com a média de consumo dos meses anteriores, mormente quando há ação na qual se discute sua legalidade. (RAI nº 1614/2010 - 1ª Câmara Cível - Relator Des. Jurandir Florêncio de Castilho – Data do Julgamento 1º/06/2010).*

Ademais, a manutenção da decisão recorrida não acarretará prejuízos à empresa Agravante, tendo em vista que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, aliado ao fato de que a concessão da liminar não desonera o Agravado do pagamento das contas futuras, nem impede revogação da medida à luz de novos elementos.

Por outro lado, inobstante a Recorrente alegar que o cálculo do consumo de energia elétrica pode ser feito a cada três meses em unidades consumidoras localizadas na zona rural, não provou que era essa a forma de aferição utilizada na unidade consumidora do Agravado.

Importa destacar que a adoção do referido intervalo de leitura deve ser precedida de divulgação aos consumidores, consoante o art. 86 da Resolução 414/2010 da ANEEL, que assim dispõe:

*Art. 86. Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*§ 1º A adoção do previsto neste artigo deve ser precedida de divulgação aos consumidores envolvidos, permitindo-lhes o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).*

Em relação ao argumento de que o que o relógio medidor encontra-se de acordo com as normas técnicas exigidas, verifica-se que a inspeção foi feita de forma unilateral pela Agravada, fator que fragiliza tal alegação.

No tocante ao questionamento da matéria, basta que a questão seja

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

efetivamente debatida nas instâncias originárias, não se fazendo necessário o juízo de mérito expresso acerca dos dispositivos mencionados.

Nesse sentido, registra-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afirmar que a exigência legal quanto ao questionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se foram, ou não, violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso e mantenho incólume a decisão vergastada.

É como voto.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (1ª Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

Cuiabá, 11 de dezembro de 2013.

-----  
DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA - RELATORA  
-----

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50851/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE**  
**TANGARÁ DA SERRA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA